

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, para definir como crime dessa natureza as compras *on line* não entregues ao comprador”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, para definir como crime dessa natureza as compras *on line* nunca entregues ao comprador.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.

.....

XII - a prática comercial *on line* que consiste na criação de sites na internet para vender mercadorias fictícias com a intenção de nunca entregá-las”.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A praticidade é um dos fatores mais atraentes para os consumidores que utilizam serviços ou compram algum produto por meio da rede mundial de computadores.

Porém, é preciso ficar atento aos golpes praticados por sites que vendem produtos que nunca serão entregues.

Penso que, o uso cada vez mais intenso e diversificado da internet vem abrindo caminhos para a prática de novas fraudes, ou para novas formas de cometimento de velhos crimes, em casos nem sempre fáceis de enquadrar no ordenamento jurídico.

Os crimes cibernéticos no Brasil afetam anualmente cerca de 62 milhões de pessoas e causam prejuízo de US\$ 22 bilhões, de acordo com estudo divulgado no início de 2018, pela empresa de segurança virtual Symantec.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido acionado para apresentar a correta interpretação das normas infraconstitucionais em relação aos ilícitos praticados pela rede.

Segundo a corte, ao criar um site para vender produtos fictícios pela internet, os criminosos não têm por objetivo enganar vítimas determinadas, mas, sim, um número indeterminado de pessoas, vendendo para qualquer um que acesse o site. (STJ, CC 133.534, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 06/11/2015)

Essa é a razão pela qual a conduta ilícita praticada atenta contra a economia popular.

Ocorre que, a Lei dos crimes contra a economia popular é de 1951!!!, as penas ainda estão em “cruzeiros”, em total dissonância com a atual realidade cada vez mais virtual.

É preciso rever o nosso arcabouço legal, em especial, as legislações consumeristas, para salvaguardar o consumidor de práticas fraudulentas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala da sessão, 04 de julho de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)